



FORMAS DE AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA

Joaquim Feitosa Pereira¹

Resumo: No Brasil a nacionalidade é dividida em nato e naturalizado, sendo a primeira adquirida pelo nascimento, já a segunda é aquela adquirida pela vontade do indivíduo, a constituição federal brasileira aborda no seu artigo doze os critérios de nacionalidade. Este estudo trata-se de uma revisão de literatura que objetiva identificar as formas de aquisição de nacionalidade no Brasil. Percebe-se que foi incorporado ao direito pátrio diversos tratados internacionais cuja temática versava sobre as formas de proteger o direito à nacionalidade. A maior representante dessa proteção foi a constituição federal de 1988 que usou diversos princípios de proteção aos direitos humanos para construir a legislação nacional, com destaque para o tema da nacionalidade.

Palavras-chave: Nacionalidade. Constituição. Naturalização.

1. Introdução

De acordo com a doutrina dominante, os elementos que constituem o Estado são território, povo e governo soberano, com destaque para o povo que constitui a dimensão pessoal do estado, de forma que a nacionalidade é o vínculo jurídico-político entre o estado soberano e o indivíduo, que torna este um membro da comunidade que compõe o estado (MAZZUOLI, 2020).

No Brasil a nacionalidade é dividida em nato e naturalizado, também conhecidas por nacionalidade primária ou originária e a nacionalidade derivada ou secundária, também chamada de adquirida (ARRIAGA, 2018).

A nacionalidade originária é a que acontece por um fato natural, o nascimento, atribuída ao indivíduo por critérios sanguíneos (*jus sanguinis*), territoriais (*jus soli*) ou mistos, já a nacionalidade derivada é aquela que depende da vontade do indivíduo que após o nascimento irá adquirir uma nova nacionalidade pela naturalização (MAZZUOLI, 2020; ARRIAGA, 2018).

A Constituição Federal (CF) de 1988 versa em seu artigo doze sobre os critérios de concessão de nacionalidade aos brasileiros natos e os naturalizados, assim como os casos específicos de naturalização a portugueses com residência no Brasil, aborda também a não distinção entre brasileiros natos e naturalizados, com exceção dos casos previstos na constituição e traz os casos previstos da perda da nacionalidade.

Destaca-se que a nacionalidade é um direito humano que deve ser respeitado, e que apenas o estado soberano pode legislar internamente sobre esta matéria, respeitando os princípios do direito internacional como os vistos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (MAZZUOLI, 2020).

O direito fundamental da nacionalidade possui relação de obrigação e de direitos, por possuir vínculo entre o indivíduo e o Estado, mantendo suas

1 Universidade Regional do Cariri, email: joaquim.feitosa@urca.br

VII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA – XXV

Semana de Iniciação Científica da URCA e VIII Semana de Extensão da URCA

12 a 16 de dezembro de 2022

Tema: “DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA, INDEPENDÊNCIA E SOBERANIA NACIONAL”



relações jurídicas mesmo que esteja em território estrangeiro. Logo, este direito mostra que o indivíduo por ser nacional de seu país se submete às suas leis e autoridade mesmo estando momentaneamente em outro país, sendo relevante inclusive para determinar qual regra jurídica aquele nacional irá ser submetido (FERNADES *et al.*, 2019).

Observa-se que a legislação brasileira possui critérios claros e rígidos no tema da nacionalidade, com intuito de proteger sua identidade nacional e evitar conflitos com naturalizados sem vínculo com o país.

2. Objetivo

O objetivo deste estudo é identificar as formas de aquisição da nacionalidade no Brasil.

3. Metodologia

O presente estudo é de caráter descritivo, considerado uma revisão narrativa de literatura. As bases de dados utilizadas para a busca de artigos foram o *Google Acadêmico*, o portal *Âmbito Jurídico*; foram selecionados apenas artigos originais publicados no período de 2012 a 2022. A pesquisa foi mediada pelas palavras-chaves “nacionalidade”, “Aquisição de Nacionalidade” e “Formas de Nacionalidade”.

Como critérios de inclusão foram selecionados artigos originais completos, que tratavam de as formas de aquisição de nacionalidade na legislação brasileira. Foram considerados critérios de exclusão os artigos em língua estrangeira, artigos duplicados, estudos que não atendessem o objetivo desta pesquisa. Foram encontrados 174 artigos, porém apenas seis foram usados para produzir este estudo.

4. Resultados

A nacionalidade é estabelecida pelo vínculo jurídico-político que liga o indivíduo ao Estado, visto em duas dimensões: a vertical, que une o indivíduo ao Estado e a horizontal que liga o indivíduo ao elemento povo, verificando-se assim que o objeto do direito da nacionalidade é a determinação dos indivíduos que fazem parte do Estado e que se submetem à sua autoridade (MAZZUOLI, 2020).

No Estado brasileiro a nacionalidade é dividida em nato e naturalizado, onde a primária ou originária acontece por um fato natural, o nascimento, atribuída ao indivíduo por critérios sanguíneos (*jus sanguinis*), territoriais (*jus soli*) ou mistos, acontece de forma involuntária, já a nacionalidade derivada ou secundária, também chamada de adquirida, depende da vontade do indivíduo que após o nascimento irá adquirir uma nova nacionalidade, são os chamados brasileiros naturalizados (MAZZUOLI, 2020; ARRIAGA, 2018).

O direito a nacionalidade está garantido também pelo artigo vinte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, que: 1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade; 2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do

VII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA – XXV

Semana de Iniciação Científica da URCA e VIII Semana de Extensão da URCA

12 a 16 de dezembro de 2022

Tema: “DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA, INDEPENDÊNCIA E SOBERANIA NACIONAL”



Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra; 3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.

De acordo com os artigos acima, nenhuma pessoa pode ser privado de sua nacionalidade, visto que o mesmo é um direito universal, sendo assim extensível a qualquer ser humano.

Na parte inicial do artigo doze da constituição percebe-se que os critérios para concessão aos brasileiros natos acontece de forma originária que é exercida ao nascer. Na segunda parte a forma de aquisição da nacionalidade é a derivada, que acontece pela naturalização e que um dos pré-requisitos é residir no país, utilizando o critério *jus soli*.

A CF dispõe de critérios favoráveis para os nossos colonizadores portugueses, que receberão tratamento igual ao de um brasileiro naturalizado como pode ser visto nos dispositivos abaixo:

“§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição” (BRASIL, 1988, p14).

No que diz respeito a forma de tratamento entre o brasileiro nato e o naturalizado a legislação nacional diz que:

“§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição (BRASIL, 1988, p14).

Dessa forma os brasileiros natos e naturalizados devem ser tratados de forma isonômica, com o chamamento para tornar-se inconstitucional qualquer lei que trate de forma diferente os natos dos naturalizados.

Porém a própria constituição trata que alguns cargos que só podem ser ocupados por brasileiros natos de acordo com o parágrafo terceiro do artigo doze, conforme quadro abaixo:

Quadro 1. Cargos privativos de brasileiros natos. Juazeiro do Norte – CE, 2022.

I – de Presidente e Vice-Presidente da República;
II – de Presidente da Câmara dos Deputados;
III – de Presidente do Senado Federal;
IV – de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
V – da carreira diplomática;
VI – de oficial das Forças Armadas;
VII – de Ministro de Estado da Defesa.

Observa-se que os cargos acima são cargos de comando e defesa nacional, que alguns deles são de cargos que podem suceder o presidente, assim como um cargo fundamental para soberania e representação nacional por meio da carreira diplomática.

Além dessas distinções previstas no art. 12, existem outras como a do art. 89, inciso VII em que estabelece que seis vagas do Conselho de República,

VII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA – XXV

Semana de Iniciação Científica da URCA e VIII Semana de Extensão da URCA

12 a 16 de dezembro de 2022

Tema: “DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA, INDEPENDÊNCIA E SOBERANIA NACIONAL”



são reservadas para brasileiros nato, assim também estabelece o art. 5, inciso LI, que em hipótese alguma os brasileiros natos serão extraditados, já os naturalizados podem ser extraditados em caso de crime comum cometido antes da naturalização ou por exercício de tráfico de entorpecentes (BRASIL, 1988).

Outro critério que difere o brasileiro nato do naturalizado é o previsto no art. 222 que restringe o direito à propriedade de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, em que só poderão ser donos desse tipo de empresa brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos, caso seja uma empresa de sociedade pelo menos 70% do capital total e votante deve pertencer a brasileiros natos (BRASIL, 1988).

Percebe-se, que assim como os cargos de comando político e de defesa nacional, a propriedade dos meios de comunicação também são objeto de regulação e restrição pela constituição do Brasil. As únicas diferenças entre brasileiros natos e naturalizados são aquelas previstas na constituição para proteção e segurança da soberania do Estado.

A nacionalidade pode inclusive ser perdida, por meio da extinção do vínculo que une o indivíduo ao Estado, de acordo com os termos do art. 12, § 4º da Constituição Federal de 1988 que versa ser possível perder a nacionalidade em duas hipóteses, seja pelo cancelamento de naturalização por sentença judicial ou por aquisição de outra nacionalidade. No Brasil, o nato e o naturalizado podem perder a nacionalidade.

Porém, existem dois casos previsto na constituição que o brasileiro poderá adquirir outra nacionalidade, como visto na “alínea a” da constituição que por meio de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira, observado nos casos de dupla nacionalidade quando o brasileiro nato possui genitor estrangeiro e cuja lei estrangeira o reconheça.

De acordo com a “alínea b” da constituição pode possuir dupla nacionalidade quando uma naturalização é imposta por norma estrangeira ao brasileiro, residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para exercício de direitos civis, como por exemplo um brasileiro que deseja caso com uma estrangeira, mas que para contrair matrimônio em território estrangeiro sua legislação exige que o mesmo adquira naturalização para exercer esse direito civil daquele país.

Percebe-se que mesmo a nacionalidade sendo um direito fundamentalmente consagrado na legislação internacional, ele também não é absoluto e até mesmo a sua perda é possível como visto nas citações acima.

5. Conclusão

Com relação a nacionalidade, a constituição brasileira de 1988 foi construída no contexto de pós ditadura militar após passar por várias mudanças e deste modo, acompanhou a renascença das liberdades individuais e coletivas durante sua promulgação. Em posse de diversos princípios

VII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA – XXV

Semana de Iniciação Científica da URCA e VIII Semana de Extensão da URCA

12 a 16 de dezembro de 2022

Tema: “DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA, INDEPENDÊNCIA E SOBERANIA NACIONAL”



protetores aos direitos humanos, o que serviu de base para a construção da legislação nacional, também chamada de constituição cidadã.

O Brasil incorporou ao seu ordenamento jurídico diversos tratados de direitos humanos como a da Convenção Americana sobre Direitos Humanos conhecida como pacto de San José, aceitou também diversas declarações internacionais protetivas do direito de nacionalidade, passando a adequar sua legislação local com o direito internacional dos direitos humanos.

Face ao exposto torna-se necessário o desenvolvimento de mais estudos sobre as formas de aquisição de nacionalidade com destaque para os apátridas e os refugiados de áreas de conflitos armados, atendendo a uma necessidade de adequar a legislação brasileira diante do contexto apresentado.

6. Referências

ARRIAGA, Lara, O direito fundamental à nacionalidade no Brasil: perspectivas para o século XXI, **Rev. Fac. Dir., Uberlândia**, MG, v.46, n.2, p.82-118, 2018, Disponível em:<<http://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/45276>>, Acesso em: 25/02/2022.

BRASIL, Constituição 1988, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <<https://livraria.camara.leg.br/CF-58>>. Acesso em: 24/02/2022.

FERNANDES, André Luis, SOUZA, Fernando Siqueira, FILHO, Jorge Fernando Galavotti, Rodrigues, Antonio Gabriel, Perda e reaquisição da nacionalidade, **Rev. Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2019. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/perda-e-reaquisicao-da-nacionalidade/>>Acesso em: 25/02/2022.

GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha; MARQUES, Miguel Angelo; ALVES, Hélio Gustavo. Formas atípicas de naturalização e de aquisição da nacionalidade primária: acertos e omissões da lei de migração brasileira. **Revista Jurídica**, v. 1, n. 63, p. 15 - 68, mar. 2021. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5121>>. Acesso em: 24/02/2022.

Organização do Estados Americanos, **Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969**, Disponível em:<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 24/02/2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, **Curso de direito internacional público**, 13^o ed., Rio de Janeiro, 2020.